



1654
e

DECISÃO CPL

Em atenção a manifestação técnica de fls. 1633, exarados nos autos nº 3.857/2022, em análise aos argumentos ali descritos e comprovações acostadas acompanho o entendimento posto por entender que a empresa não trouxe comprovação analítica de custo para os itens 17.3.7 até o item 18.3.1, ou seja, omissão, e, ainda, demonstrou na composição dos itens 4.1.6, 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.4 alterações indevidas que não se referenciaram a planilha do edital devidamente publicado.

João Neiva, 27/06/2022.


Neidemara de Araújo Imberti Carlos
Presidente


Iara Cristina Donato
Membro


Aline Vescovi Sacconi
Membro


Wdson Marcos Santos Pimenta
Membro

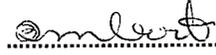

Fátima de Jesus
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA Nº 1658

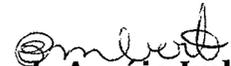
PROCESSO Nº 4.258/2021

RUBRICA 

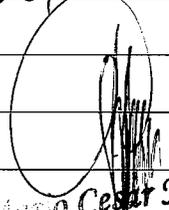
À Procuradoria,

Tendo em vista o Recurso apresentado pela empresa MAIA ENGENHARIA EIRELI e as Contrarrazões pela empresa CUCO - COMERCIAL PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, encaminhamos os presentes autos a Vossa Senhoria, para análise e emissão de parecer jurídico. Após, ao Gabinete do Prefeito para Decisão.

João Neiva/ES, 27 de junho de 2022.


Neidemara de Araújo Imberti Carlos
CPL / PMJN

*No Gabinete
Segue parecer em 02 (quarta) folhas
Em 27/06/2022*


Mano Cesar Negri
Procurador Geral
Decreto nº 7.773/2021



PROCESSO: 3857/2022, apenso ao 4258/2021 e 2815/2022
RECORRENTE: MAIA ENGENHARIA EIRELI (CNPJ nº. 32.959.624/0001-27)

RECORRIDO: CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI (CNPJ nº. 32.468.498/0001-08)

OBJETO: RECURSO QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA MAIA ENGENHARIA EIRELI (CNPJ nº. 32.959.624/0001-27) e CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO CONCORRENCIA PÚBLICA Nº. 001/2022.

MANIFESTAÇÃO EM RECURSO

OBJETO DA CONCORRENCIA Nº 001/2022

“Constitui objeto da presente Concorrência Pública a Contratação de empresa especializada na execução de obra de Construção do Centro de referência da Assistência Social – CRAS, situada na Rua Pedro Zangrande e Rua Maria B. Almeida, Centro, no Município de João Neiva/ES.”

Trata-se a licitação que visa executar a edificação do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, diligenciada administrativamente pelo processo nº. 1058/2021, que fez gerar o Edital da Concorrência Pública nº. 001/2022 e, agora, vindo, tempestivamente, o recurso administrativo sob o processo nº. 3857/2022, ante o registro de desclassificação, que faz efeito a homologação e consequentemente a adjudicação em favor da empresa MAIA ENGENHARIA EIRELI (CNPJ nº. 32.959.624/0001-27), acostado às fls. 1582 e documentos de instrução de fls. 1580.

Inicialmente constaram 04 concorrentes participantes no credenciamento, sendo: MAIA ENGENHARIA EIRELI (CNPJ nº. 32.959.624/0001-27) - J.H.CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº. 10.778.805/0001-60) – CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA (CNPJ nº. 08.952.246/0001-7532) e CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI (CNPJ nº. 32.468.498/0001-08), conforme destaca a Ata datada de 08/04/2022, fls. 1036, sendo suspenso para análise da Comissão.

Consta a Ata de julgamento dos documentos habilitatórios, em 29/04/2022, fls. 1129, na qual, restaram habilitadas as empresas MAIA ENGENHARIA EIRELI (CNPJ nº. 32.959.624/0001-27) e CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI (CNPJ nº. 32.468.498/0001-08) e inabilitadas as empresas J.H.CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº. 10.778.805/0001-60), pelo não atendimento ao item 10.4.1,“c” e 8.1,“g” e CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA (CNPJ nº. 08.952.246/0001-7532) pelo não atendimento ao item 8.1,“g” do mesmo edital, sendo publicado em 02/05/2022, fls. 1130/1131.

Não houverem registros de impugnações do Edital 001/2022.

Através do processo administrativo nº. 2815/2022, vem a empresa J.H.CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº. 10.778.805/0001-60), apresentar recurso, que se encontra tempestivo, para resistir a sua inabilitação, e, de igual forma, ofertado a contrarrazões que resultou *in albis*, mas, em decisão, manteve a inabilitação da referida empresa.


Mario Cesar Negri
Procurador Geral
Decreto nº 7.773/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Após, aberto os documentos da proposta comercial, restou vencedora a empresa MAIA ENGENHARIA EIRELI (CNPJ nº. 32.959.624/0001-27), porém, em análise acessória do setor de engenharia, restou registrado em Ata de julgamento em 08/06/2022 como desclassificada, imprópria a sua homologação e adjudicação, por ter apresentado as composições analíticas de preços em desacordo com as composições de referência (item 12.10 do Edital).

O setor de engenharia, em análise acessória à Comissão de Processo Licitatório, registrou que a empresa Recorrente apresentou Composições Analíticas de Preços em desacordo com as composições de referência, tendo sido observado materiais com quantidades menores que as quantidades previstas nas composições de custos de referência: coeficientes de mão de obras maiores que os coeficientes de referência, entre outras ocorrências, lançado às fls. 1580.

E isto levou a Comissão decidir pela desclassificação da empresa Recorrente, com fundamento nos itens 8.6 **(8.6 - Os documentos de habilitação e as propostas que não atenderem aos requisitos estabelecidos neste Edital e seus Anexos implicarão na inabilitação ou desclassificação da Licitante)**, 12.10 **(12.10. As proponentes serão obrigadas a fornecer cotação para todos os itens indicados pelo Município e constantes das planilhas de quantidades de preços anexa a este Edital, sob pena de desclassificação; bem como, a composição de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI que integram o orçamento e devem constar no envelope de proposta de preços. As licitantes devem apresentar juntamente com as propostas de preços o cronograma físico financeiro e a proposta de preços deverão ser em via impressa e arquivo digital. As propostas de preços, bem como todos os documentos que integram serão analisadas, e, em caso de inconformidades, ensejarão a desclassificação do licitante)**, 13.2 **(13.2 - O julgamento das propostas far-se-á por critérios objetivos de "MENOR PREÇO GLOBAL", desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos neste Edital, sendo, portanto, desclassificadas pela CPL as que estiverem em desacordo)** e 13.10 **(13.10 - A CPL promoverá a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis)** do Edital de Concorrência nº. 001/2021, lavrado às fls. 1582 e publicação em 08/06/2022, fls. 1594/1595.

Através do processo administrativo nº. 4084/20222, vem a empresa CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI (CNPJ nº. 32.468.498/0001-08), apresentar contrarrazões a este recurso.

Nesta, resiste que a empresa Recorrente MAIA ANGENHARIA EIRELI, deixou de cumprir as regras do Edital ao constatar que apresentou na planilha quantidades menores que as quantidades previstas nas composições de uso de referências e coeficiente de mão de obra superiores que as contidas na planilha referência.

E mais, destaca que por meio da composição de custo é possível determinar a quantidade de dias e de profissionais necessários para cada atividade, assim como o custo de cada e o total de materiais e equipamentos.

Ou seja, a segurança da obra para atingir sua conclusão com preço justo e no tempo hábil.

DO MÉRITO DO RECURSO.

A empresa MAIA ENGENHARIA EIRELI (CNPJ nº. 32.959.624/0001-27), alega ter sido **desclassificada** por não atender ao **item 12.10** do Edital de Concorrência nº. 001/2021, ou seja, apresentou composições analíticas de preços em desacordo com as composições de referências. O Edital traz:



12 - DA PROPOSTA DE PREÇOS

12.1. (...).

12.10. As proponentes serão obrigadas a fornecer cotação para todos os itens indicados pelo Município e constantes das planilhas de quantidades de preços anexa a este Edital, sob pena de desclassificação; bem como, a composição de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI que integram o orçamento e devem constar no envelope de proposta de preços. As licitantes devem apresentar juntamente com as propostas de preços o cronograma físico financeiro e a proposta de preços deverão ser em via impressa e arquivo digital. As propostas de preços, bem como todos os documentos que integram serão analisadas, e, em caso de inconformidades, ensejarão a desclassificação do licitante.

A empresa Recorrente deu atenção ao referido item ao apresentar a planilha de preços com respectivo BDI, cronograma, composição de preços unitários, composição de BDI e composição dos encargos sociais, e destaca as fls. 06 (Planilha Orçamentária com destaque do BDI e referencia DER-ES), fls. 07 (Relatório de Composição de Preços Unitários do Orçamento com referência DER-ES), fls. 08 (Tabela de Custo Labor com referência DER-ES), fls. 09 (Relatório de Composição de Preços Unitários do Orçamento com referência DER-ES), fls. 10 (Tabela de Custo Labor com referência DER-ES), fls. 11 (Relatório de Composição de Preços Unitários do Orçamento com referência DER-ES), fls. 12 (Tabela de Custo Labor com referência DER-ES), fls. 13 (Relatório de Composição de Preços Unitários do Orçamento com referência DER-ES), fls. 14 (Tabela de Custo Labor com referência DER-ES), fls. 15 (Relatório de Composição de Preços Unitários do Orçamento com referência DER-ES) e fls. 16 (Tabela de Custo Labor com referência DER-ES), fls. 09 (Relatório de Composição de Preços Unitários do Orçamento com referência DER-ES).

E enfoca que cumpriu e atendeu as exigências do Edital, ao apresentar a composição de preços unitários e que o BDI, está embutido na proposta de planilha de preços e cronograma e, ainda, que fora demonstrado o cálculo do BDI, conforme exigência do Edital.

Portanto, sua desclassificação prejudica o Erário público em decorrência do valor diferenciado se sua proposta, no patamar de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a menor por uma afronta ao excesso de rigor (formalismo extremo) desta Comissão.

Em razão a matéria técnica do recurso protocolado pela Recorrente, os autos foram direcionados ao setor de engenharia para assessorar a manifestação a Presidente da CPL.

Frisou, então, às fls. 38 com documentos comprobatórios de fls. 40/47, pela equipe de engenharia, que a empresa apresentou Composição Analítica de Preço Unitário em desacordo com as Composições de Custo estimado apresentados pela Administração, as quais baseou-se (a Administração) nas composições do DER-ES e seus quantitativos dimensionados para a natureza e complexidade de cada serviço.

Diz que ocorreu maquiamento para cotação do menor preço global na licitação, ao deixar de indicar corretamente o coeficiente de alguns insumos conforme as composições de referência da planilha licitada.

E, transcreve os itens com alterações nos coeficientes de Material em relação às composições de base do DER-ES, sendo: 4.1.6, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.4.

Mário Cesar Negr
Procurador Geral
Decreto nº 7.773/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Destacou, também, que além de alteração nos coeficientes, restou não realizada as Composições Analíticas de Preços Unitários dos itens: 17.3.7 até 18.3.1 da planilha, portanto, em desacordo com o Edital, mantendo-se incólume a manifestação técnica acessória a CPL, de fls. 1580.

Vieram pelo Setor de Engenharia os documentos comprovadores da alteração e omissão, fls. 40/47.

Observe-se que o Edital traz em seus vários itens, exigências literais que foram atendidas pela empresa. Foram apresentadas com as referências destacadas, mas, registrou o Setor de Engenharia que as Composições Analíticas de Preços apresentadas estão em desacordo com as composições de referência, tendo sido observado materiais com quantidades menores que as quantidades previstas nas composições de custos de referência; coeficientes de mão de obra maiores que os coeficientes de referência, conforme de encontra às fls. 40/47.

Deve ser destacado ainda, que a empresa ao participar do certame e, inclusive, ao lançar preços, está vinculado a seu instrumento convocatório e nele (Edital de Concorrência nº. 001/2021), encontra-se como parte do Anexo, as composições de referências, assim, devem ser cumpridas o que descreve a nossa Composição Analítica de Preços fornecida pela Administração.

Isto é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inclusive, como destacado de forma clara e objetiva no Edital, em seu item 13.1 e 13.14,

13.1 - Serão abertos os envelopes "PROPOSTA DE PREÇOS", dos licitantes habilitados e a CPL verificará a conformidade de cada proposta com os requisitos do Edital, sendo então estas propostas rubricadas pela Comissão Permanente de Licitações e em seguida pelos licitantes presentes, permitindo-se aos interessados o exame das mesmas no local.

13.14. Serão desclassificadas as propostas que:

a) Estiverem incompletas, isto é, não contiverem informações suficientemente claras de forma a permitir a perfeita identificação quantitativa e qualitativa da obra licitada;

b) Contiverem qualquer limitação ou condição divergente do presente Edital de Concorrência;

c) Apresentarem preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de insumos ou salários do mercado, acrescidos do respectivo encargo, salvo a exceção prevista no parágrafo 3º do artigo 44 da Lei 8.666/93, com suas respectivas alterações, com a redação da Lei 8.883, de 08/06/94;

d) Contiverem preços manifestamente inexecutáveis e que não demonstrem a sua viabilidade através de documentação comprovando que os custos dos insumos são coerentes com os do mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do Contrato, na forma do Artigo 48, Inciso II da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

e) A viabilidade dos preços será comprovada, sempre que solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, através de documentação apresentada pela licitante, da qual constarão, os itens abaixo, sem prejuízo da faculdade estabelecida no parágrafo 3º do Artigo 43 da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores:

- número, ano e mês da publicação pesquisada, de onde foram retirados os preços dos materiais e mão de obra, bem como, em cada item, o número da respectiva página pesquisada fazendo anexar à proposta cópia dessas páginas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

- quando se tratar de preços pesquisados no mercado, a licitante adotará o procedimento anterior com relação a mão de obra e apresentará a declaração do fornecedor, comprometendo-se a vender o material pelo preço constante da proposta da licitante;

- em caso de ser alegada a propriedade do material, será necessária a apresentação da respectiva nota fiscal em nome da licitante;

f) Cujos preços, tanto UNITÁRIOS propostos quanto TOTAIS, forem superiores ao da planilha/orçamento e composições base do Município.

g) ofertarem preços distintos para o mesmo produto ou serviço.

E mais, os Itens 13.2 e 13.13, que traz:

13.2 - O julgamento das propostas far-se-á por critérios objetivos de "MENOR PREÇO GLOBAL", desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos neste Edital, sendo, portanto, desclassificadas pela CPL as que estiverem em desacordo.

13.13. Será considerada vencedora a licitante que, satisfeitas todas as etapas e exigências deste Edital, tenha apresentado proposta com MENOR PREÇO GLOBAL.

Vejo que não assiste razão aos argumentos lançados pela Recorrente, pelo excesso de rigor da Comissão pois não se trata mais de exigências outras mas, de exigências não cumpridas, conforme se infere para os itens 17.3.7 a 18.3.1 que não constam as Composições Analíticas de Preços Unitários.

E, aos outras já destacadas (itens 4.1.6, 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.4), com alterações dos coeficientes de materiais em relação as composições de base do DER-ES.

Cumpra referir, que a Administração, no procedimento licitatório, deve buscar acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

'(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).'

A Lei de Licitações, de longa data já estabeleceu que:

M
Mario Cesar Negri
Procurador Geral
Decreto nº 7.773/2021



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Estamos diante do brocardo latino *pacta sunt servanda* que significa "os pactos devem ser respeitados" ou mesmo "os acordos devem ser cumpridos", o que constitui um princípio básico Direito Civil e do Direito Internacional.

Depreende-se do comando do artigo 41 acima mencionado que o edital se torna lei entre as partes. Em sendo lei, os editais com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, **quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame**.

Não havendo o atendimento de suas exigências, o procedimento deverá ser invalidado, pois este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes são solicitado ou permitidos no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

Logo, pacificado está no ordenamento jurídico que as licitantes que durante o procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas.

Sobre o tema, assim leciona Hely Lopes Meirelles:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Estatuto, art. 33)" (grifamos)

Ainda segundo o festejado administrativista:

"No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital..." (grifamos)

Logo, dada a natureza formal do procedimento licitatório e o princípio da igualdade viabilizado pela licitação, não se pode compreender o edital que lhe corresponda senão como dotado de extraordinário poder vinculante, tanto em relação à Administração Pública que dele se vale para a realização de interesses públicos, como no que respeita ao



particular que a ele, como proponente, voluntariamente se submete para realizar seus interesses, especialmente os de lucro.

Sobre essa força vinculante, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que "**suas disposições são vinculantes tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame**" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O edital nas licitações. RDP), de tal sorte que nada se pode, afirma Hely Lopes Meirelles, "**exigir ou decidir além ou aquém do edital**", pois, na lição dos clássicos, é a lei interna da licitação e do contrato. Não é demais rememorar que a vinculação ao instrumento convocatório, é princípio expressamente referido no art. 3º da Lei federal das Licitações e Contratos e traduzido em seu artigo 41, também desse diploma legal, onde prescreve que a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"

No mesmo sentido, ao interpretar o "já exaustivo" artigo 41 da Lei de Licitações, ensina Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 68 ed., 1999, Dialética, pp. 394/395). (grifo nosso)

Em processos análogos, assim decidiu o Tribunal de Contas da União:

[...] Assim, de forma conclusiva, restou demonstrado que os gestores da PIEMTUR [Piauí Turismo] deixaram de dar cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 o qual prevê que a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** [...]. **Acórdão 1060/2009 – Plenário** (grifamos)

[...] A aceitação de documento insuficiente para comprovar o atendimento de exigência prevista em edital, como a verificada durante a realização do Pregão n.º 13/2010, em relação ao item 11.1.6 do edital, **contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, insculpido no artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993; **Acórdão Nº 1308/2010 - TCU – Plenário** (grifamos)

[...] atenha-se a adjudicar bens e serviços somente a empresas cujas ofertas satisfaçam, de forma plena, as exigências dos editais licitatórios, ainda que ofereçam vantagens extras, **tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** [...] **Acórdão nº 2799/2009 - TCU - 1ª Câmara** (grifamos)

Por fim devo asseverar que a conduta adotada na inabilitação da Recorrente mostrou-se absolutamente regular, segura, atendendo aos princípios basilares da licitação, não havendo o que se falar sobre excesso de formalismo ou rigor desta presidente e dos membros da CPL, sendo oportuno registrar que dito ato respeitou, em todos os seus termos, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, pois **cumprimos a norma contida no edital de abertura, no qual a qual a Administração Pública estava estritamente vinculada.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Face ao exposto, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, com base nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório itens 8.6 (**8.6 - Os documentos de habilitação e as propostas que não atenderem aos requisitos estabelecidos neste Edital e seus Anexos implicarão na inabilitação ou desclassificação da Licitante**), 12.10 (**12.10. As proponentes serão obrigadas a fornecer cotação para todos os itens indicados pelo Município e constantes das planilhas de quantidades de preços anexa a este Edital, sob pena de desclassificação; bem como, a composição de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI que integram o orçamento e devem constar no envelope de proposta de preços. As licitantes devem apresentar juntamente com as propostas de preços o cronograma físico financeiro e a proposta de preços deverão ser em via impressa e arquivo digital. As propostas de preços, bem como todos os documentos que integram serão analisadas, e, em caso de inconformidades, ensejarão a desclassificação do licitante**), 13.2 (**13.2 - O julgamento das propostas far-se-á por critérios objetivos de "MENOR PREÇO GLOBAL", desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos neste Edital; sendo, portanto, desclassificadas pela CPL as que estiverem em desacordo**) e 13.10 (**13.10 - A CPL promoverá a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis**), seguindo o entendimento mantido nos pronunciamentos do Tribunal acima transcrito e conforme a análise da melhor doutrina opina por conhecer do recurso apresentado pela empresa MAIA ENGENHARIA EIRELI (CNPJ nº. 32.959.624/0001-27) para, no mérito, opinar pela **IMPROCEDENCIA** mantendo-a como **desclassificada**.

João Neiva-ES, 27 de junho de 2022.

Mario Cesar Negri
Procurador Geral
OAB-ES 11.382



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA Nº 1663

PROCESSO Nº

RUBRICA *Ontz*

A CPL,

Leque Duasão.

Em 27/06/2022

Paulo Sérgio De Azevedo
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO NEIVA



PROCESSO: 4258/2021
CONCORRENCIA PÚBLICA Nº. 001/2022

PROCESSO: 3857/2022
RECORRENTE: MAIA ENGENHARIA EIRELI (CNPJ nº. 32.959.624/0001-27)

PROCESSO: 4082/2022
RECORRIDO: CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI (CNPJ nº. 32.468.498/0001-08)

OBJETO: RECURSO QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA MAIA ENGENHARIA EIRELI (CNPJ nº. 32.959.624/0001-27) e CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO CONCORRENCIA PÚBLICA Nº. 001/2022.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

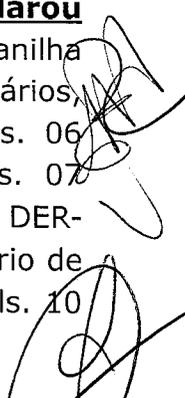
O processo administrativo nº. 2815/2022 inaugurou o Certame Licitatório – CONCORRENCIA PÚBLICA Nº. 001/2022 que tem como objeto: “**Contratação de empresa especializada na execução de obra de Construção do Centro de referência da Assistência Social – CRAS, situada na Rua Pedro Zangrande e Rua Maria B. Almeida, Centro, no Município de João Neiva/ES**” e deste, resultou a análise dos documentos comprobatório da existência da empresa, do fisco federal, estadual e municipal e, por fim os documentos técnicos, na qual restou inabilitadas as empresas MAIA ENGENHARIA EIRELI (CNPJ nº. 32.959.624/0001-27) e CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI (CNPJ nº. 32.468.498/0001-08).

Em segundo momento, fase do Certame, restou DESCLASSIFICADA a proposta comercial da empresa MAIA ENGENHARIA EIRELI (CNPJ nº. 32.959.624/0001-27), abrindo, para tanto o recurso, através do processo nº. 3857/2022.

E este, por sua vez, retornou ao setor de engenharia que faz análise acessória a interpretação da CPL e, juntamente, protocola-se as contrarrazões pela empresa CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI (CNPJ nº. 32.468.498/0001-08), através do processo administrativo nº. 4084/2022.

TESE e ANTISESE:

Protocola a empresa MAIA ENGENHARIA EIRELI (CNPJ nº. 32.959.624/0001-27), recurso contra a decisão da Comissão de Processo Licitatório que **declarou desclassificada sua proposta** no certame, arguindo ter apresentado a planilha de preços com respectivo BDI, cronograma, composição de preços unitários, composição de BDI e composição dos encargos sociais, e destaca as fls. 06 (Planilha Orçamentária com destaque do BDI e referencia DER-ES), fls. 07 (Relatório de Composição de Preços Unitários do Orçamento com referência DER-ES), fls. 08 (Tabela de Custo Labor com referência DER-ES), fls. 09 (Relatório de Composição de Preços Unitários do Orçamento com referência DER-ES), fls. 10





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

(Tabela de Custo Labor com referência DER-ES), fls. 11 (Relatório de Composição de Preços Unitários do Orçamento com referência DER-ES), fls. 12 (Tabela de Custo Labor com referência DER-ES), fls. 13 (Relatório de Composição de Preços Unitários do Orçamento com referência DER-ES), fls. 14 (Tabela de Custo Labor com referência DER-ES), fls. 15 (Relatório de Composição de Preços Unitários do Orçamento com referência DER-ES) e fls. 16 (Tabela de Custo Labor com referência DER-ES), fls. 09 (Relatório de Composição de Preços Unitários do Orçamento com referência DER-ES).

E enfoca que cumpriu e atendeu as exigências do Edital, ao apresentar a composição de preços unitários e que o BDI, está embutido na proposta de planilha de preços e cronograma e, ainda, que fora demonstrado o cálculo do BDI, conforme exigência do Edital

Porém, contestado pelo setor de engenharia, que, inclusive, por impulso deste recurso, em nova análise, registrou, às fls. 38 que a empresa apresentou Composição Analítica de Preço Unitário em desacordo com as Composições de Custo estimado apresentados pela Administração, as quais baseou-se (a Administração) nas composições do DER-ES e seus quantitativos dimensionados para a natureza e complexidade de cada serviço.

Diz que ocorreu maquiamento para cotação do menor preço global na licitação, ao deixar de indicar corretamente o coeficiente de alguns insumos conforme as composições de referência da planilha licitada, comprovando-se às fls. 40/47.

E, transcreve os itens com alterações nos coeficientes de Material em relação às composições de base do DER-ES, sendo: 4.1.6, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.4.

Destacou, também, que além **de alteração nos coeficientes**, restou **não realizada** as Composições Analíticas de Preços Unitários dos itens: 17.3.7 até 18.3.1 da planilha, portanto, em desacordo com o Edital, mantendo-se incólume a manifestação técnica acessória a CPL, de fls. 1580.

Assim, entendo juntamente com a Comissão, que restou desclassificada a proposta da empresa Recorrente, pelo não atendimento itens 8.6 (8.6 - Os documentos de habilitação e as propostas que não atenderem aos requisitos estabelecidos neste Edital e seus Anexos implicarão na inabilitação ou desclassificação da Licitante), 12.10 (12.10. As proponentes serão obrigadas a fornecer cotação para todos os itens indicados pelo Município e constantes das planilhas de quantidades de preços anexa a este Edital, sob pena de desclassificação; bem como, a composição de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI que integram o orçamento e devem constar no envelope de proposta de preços. As licitantes devem apresentar juntamente com as propostas de preços o cronograma físico financeiro e a proposta de preços deverão ser em via impressa e arquivo digital. As propostas de preços, bem como todos os documentos que integram serão analisadas, e, em caso de inconformidades, ensejarão a desclassificação do licitante), 13.2 (13.2 - O julgamento das propostas far-se-á por critérios objetivos de "MENOR PREÇO GLOBAL", desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos neste Edital, sendo, portanto, desclassificadas pela CPL as que estiverem em desacordo) e 13.10 (13.10 - A CPL promoverá a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis), do Edital da Concorrência Pública nº. 001/2022.



Entendo que esta desclassificação é devida, primeiro, pelo não atendimento a norma deste Edital e, segundo pela falta de segurança da contratação desta empresa após estas omissões e alterações destacadas que poderiam trazer precariedade da execução do objeto, comungando, com a decisão da Comissão e do posicionamento do setor jurídico, que fez elevar o seu entendimento com foco no artigo 3º, da Lei n.8.666/93, que dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nessa mesma linha, há diversos dispositivos que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não exista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame.

Todos estes pontos que resultaram na desclassificação da empresa MAIA ENGENHARIA EIRELI (CNPJ nº. 32.959.624/0001-27), são documento (planilhas) importante e previsto a sua apresentação conforme se infere no § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93.

Ao analisar o mérito, acompanho o parecer da procuradoria jurídica para entender como não habilitada a empresa recorrente MAIA ENGENHARIA EIRELI (CNPJ nº. 32.959.624/0001-27) pelo não atendimento aos itens 8.6, 12.10, 13.2 e 13.10, portanto, ferimento dos princípios das normas exigidas no Edital.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, com base nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, E, bem assim, o da isonomia, conforme a análise da melhor doutrina resolve conhecer do recurso apresentado pela empresa MAIA ENGENHARIA EIRELI (CNPJ nº. 32.959.624/0001-27) para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE** mantendo sua proposta **DECLASSIFICADA** para o certame licitatório iniciado pela Concorrência Pública nº. 001/2022.

João Neiva-ES, 27 de junho de 2022

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal

Eni Martins de Araújo Del Puppo
SEMTADES